

## GABINETE DO MINISTRO

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de julho de 2014

Processo nº: 23103.001413/2011-10

Interessada: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA

Assunto: Juízo de Admissibilidade

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 356/2014/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, aprovado por meio do Despacho nº 1.873/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Sr. Consultor Jurídico, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decido pelo arquivamento dos autos em relação aos servidores MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA e JORGE HETZEL.

Em 22 de julho de 2014

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 50/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG, com sede na Avenida Amazonas, nº 5.253, Bairro Nova Suíça, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Ministério da Educação (MEC), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077373.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 65/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Sabará, com sede na Av. Expedicionário Romeu J. Dantas, nº 1084, Bairro Caieira, no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional e Cultural de Sabará, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806082.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 96/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - FIAETPP, com sede na Praça Raul Furquim, no 9, Parque Furquim, no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Toledo, com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201010687.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 115/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Piauí - FAPI, com sede na Rua Joca Pires, nº 1.000, Bairro Fátima, Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede na Avenida Paulista, nº 900, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o

art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101718.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 12/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário UNA para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 3950, Bairro Estoril, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Minas Gerais Educação S.A., com sede Município de Belo Horizonte e no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7 , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede, Avenida Raja Gabaglia, nº 3950, Estoril, Belo Horizonte/Minas Gerais; Campus Barro Preto, Rua dos Goitacazes, nº 1159, Barro Preto, Belo Horizonte/Minas Gerais; Polo Aracaju, Rua Manoel Andrade, Coroa do Meio, Aracaju/Sergipe; Polo Araçatuba, Rua Cristiano Olsen, nº 2122, Higienópolis, Araçatuba/São Paulo; Polo Campinas, Rua Jorge de Figueiredo Corrêa, nº 545, Parque Taquaral, Campinas/São Paulo; Polo Campo Grande, Rua Antônio Corrêa, nº 917, Vila Santo André, Campo Grande/Mato Grosso do Sul; Polo Contagem, Avenida João Cesar de Oliveira, nº 6620, Beatriz, Contagem/Minas Gerais; Polo Formiga , Rua Doutor Teixeira Soares, 3º andar, nº 400, Centro, Formiga/Minas Gerais; Polo João Pessoa , Avenida Primeiro de Maio, nº 386, Jaguaribe, João Pessoa/Paraíba; Polo Juiz de Fora, Rua Santo Antônio, nº 382, Centro, Juiz de Fora/Minas Gerais; Polo Recife, Avenida Visconde de Suassuna, nº 705, Santo Amaro, Recife/Pernambuco; Polo Santos, Avenida Rangel Pestana, nº 99, Vila Mathias, Santos/São Paulo; Polo Sorocaba, Rua Doutor Arthur Gomes, nº 51, Centro, Sorocaba/São Paulo; e Polo Viçosa, Rua Professor Sebastião Lopes Carvalho, nº 363, Centro, Viçosa/Minas Gerais, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, conforme consta do processo e-MEC nº 201109842.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 94/2014, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que trata da convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, obtidos no curso de Mestrado em Odontologia, tendo aquela Câmara manifestado-se favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido pelos concluintes listados no anexo do referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000033/2013-78.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 98/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Amazonas, nº 4.125, Bairro Centro, no Município de Votuporanga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ciências, Educação e Tecnologia de Votuporanga (Icetek), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e licenciatura em Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, com abrangência de atuação em sua sede, conforme consta do processo e-MEC nº 201113716.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 267/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIVATES para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Avelino Tallini, nº 171, Bairro Universitário, no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Lajeado/RS (Sede) - Rua

Avelino Tallini, nº 171, Bairro Universitário; e Encantado/RS: Rua São José, nº 1655, Bairro São José; a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201108524.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 22/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade FUMEC, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Mineira de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição ora credenciada cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20077315.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 291/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, instituição pública federal, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Região Administrativa de Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077220.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de

Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 53/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Palmas, com sede na ACSU-SE 40, Conjunto 2, Lote 07/08, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102013.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 70/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 380, Centro, no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Educacional Claudino Francio, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012628.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 106/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, Bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074274.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 18/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Universidade Estadual de Maringá - UEM para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EAD), com sede no município de Maringá, Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos polos de apoio presencial citados nas condições a seguir, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Estadual de Maringá e nos polos de apoio presencial que constam nesse Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 200912209.

Polo	Endereço
Polo - Sede	Avenida Colombo, Campus Universitário, Nº 5790 - Zona 7 - Maringá/Paraná com a finalidade exclusiva de diplomar os ingressantes do curso - Curso de Administração, extinto desde o final de 2011, oferecido como projeto piloto
Polo - Cianorte	Rua D. Pedro II, Nº S/N - Zona 01 - Cianorte/Paraná
Polo - Cidade Gaúcha	Campus do Arenito - Rodovia PR 482, Nº lotes 353 e 354 - Rodovia - Cidade Gaúcha/Paraná
Polo - Diamante do Norte	Rodovia PR 182, Km 1 - Diamante do Norte/Paraná
Polo de Apoio Presencial do Campus Regional de Goioerê	Av. Daniel Portela, nº 1354 - Centro, Goioerê/Paraná
Polo - Sarandi	Rua Castro Alves, nº 3225, Jardim Independência - Sarandi/Paraná
Polo - Umuarama	Rua I, nº 2047 - Jardim San Fernandes - Umuarama/Paraná

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU nº 139, de 23.07.2014, Seção 1, páginas 20 e 21)